



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901201/2008-61
Recurso nº 918.658
Resolução nº **3302-000.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEDATA SOLUÇÕES INTEGRADAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. O conselheiro José Antonio Francisco acompanhou a redatora designada pelas conclusões. Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Redatora Designada

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hélio Eduardo de Paiva Araujo e Gileno Gurjão Barreto.

No dia 10/08/2004, a empresa TELEDATA SOLUÇÕES INTEGRADAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de Cofins pago a maior no dia 14/11/2003 (PA 10/2003) por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório emitido no dia 24/04/2008 (fl. 68).

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que errou no cálculo da Cofins, conforme DIPJ/2004 e livro Razão.

A DRJ em Salvador - BA indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que a DIPJ não tem caráter de confissão de dívida, não modificando os efeitos advindos da DCTF, nos termos do Acórdão nº 15-25.249, de 28/10/2010 - fls. 83/84.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/02/2011 e, não se conformando, apresentou recurso voluntário no dia 16/03/2011 (fls. 86/87), no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, demonstra a base de cálculo da Cofins de 10/03 e a necessidade de retificar a DCTF para sanar a razão do indeferimento do seu pleito.

No dia 15/06/2011, a empresa recorrente solicita a *“juntada do pedido da DCTF período 2003 juntamente com o pedido de retificação de ofício em virtude da impossibilidade de envio pelo programa disponibilizado pela Receita da DCTF do período de 2003”*.

É o relatório do essencial.

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de restituição de pagamento indevido de valores que não constam como crédito na DCTF. Em virtude deste fato não são reconhecidos como crédito pela Receita Federal e, conseqüentemente, não podem ser restituídos.

O contribuinte esclareceu que tentou fazer a retificação da DCTF, mas não teve sucesso em virtude de já haver transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Para comprovar seu direito traz documento contábil (livro razão, fls. 70, Vol. III) com claro indício de existência do crédito pleiteado.

Conforme tenho me manifestado em outros julgamentos, entendo que mais relevante do que o acerto do instrumento acessório (DCTF) é a substância do ato praticado, a realidade dos fatos. Neste sentido, se o contribuinte comprovar a ocorrência do fato gerador da restituição do tributo pleiteado, o valor restituível não pode lhe ser negado.

Registro que com isso não estou validando o comportamento de não apresentar DCTF (ou DCTF Retificadora), esta obrigação é do Contribuinte e deve ser cumprida com o

costumeiro zelo. Todavia, excepcionalmente, entendo que a análise deve ser realizada *in casu*, principalmente em situações nas quais o contribuinte é impedido de apresentar a retificação do instrumento.

Em virtude destes fatos, e uma vez que a Recorrente trouxe claros indícios da existência de seu crédito, voto por converter o presente julgamento em diligência devendo a d. autoridade administradora executora desta decisão intimar a contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para que apresente as provas necessárias para com provar a existência do crédito tributário pleiteado. Neste aspecto, apenas o livro razão não é suficiente, sendo necessário que se comprove a diferença da base de cálculo do tributo que transformou o valor recolhido em indébito.

A título de exemplificação deverão ser apresentados os elementos que compuseram o faturamento, os contratos referentes às operações canceladas (se o caso); os estornos financeiros respectivos; planilha demonstrativa e relatório circunstanciado das diferenças, etc, etc.

A autoridade administrativa deverá analisar as informações apresentadas e elaborar parecer conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito tributário, indicando valores e esclarecimentos. Deste parecer, a Recorrente deverá ser intimada para apresentar manifestação em 30 dias.

Após, os autos deverão ser encaminhados a este E. Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS